GOVERNO DE CRATEÚS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRATEÚS
411
FL Nº

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Cuidam os autos do Recurso Administrativo, referente ao **AVISO DE DISPENSA ELETRÔNICA N° DL 005/2025-SRHDC**, manifestada pelas empresas **D3 SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n. 21.403.984/0001-21, cujo objeto consubstancia-se no seguinte:

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE RECURSOS HÍDRICOS E DEFESA CIVIL NO SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DOS DESSALINIZADORES NA SEDE DO MUNICÍPIO DE CRATEÚS.

Nesse contexto, a empresa questiona os pontos a seguir indicados, com base em fatos em fundamentos que serão respondidos no corpo da presente resposta, senão vejamos:

- A recorrente foi inabilitada por supostamente deixar de apresentar atestados compatíveis com o objeto da dispensa eletrônica em questão, além de não indicar, em seu quadro permanente, profissional registrado no Conselho competente com qualificação técnica para o objeto.

DAS CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE

Preliminarmente, destaca-se a necessidade de análise quanto ao atendimento às condições de admissibilidade do recurso apresentada pela empresa **D3 SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES** autos do presente procedimento licitatório.

Materialmente, o licitante pode manifestar intenção de recurso diante da constatação de contrariedade aos princípios da legalidade, da igualdade e da competitividade do certame em cláusulas estipuladas no instrumento convocatório.

A Lei nº 14.133/2021, que regulamenta o presente procedimento licitatório, disciplina em seu art. 165, I, c o seguinte:

2

PREFEITURA MUNICIPAL
412
FL Nº

> Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
> I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:
> c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
> (...)
> § 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do **caput** deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:
> I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do **caput** deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

Assim, como disposto na regra destacada acima, o prazo para apresentação da narrativa impugnatória, junto à Comissão Permanente de Licitações, é de até 03 (três) dias úteis, anteriores à data da sessão de abertura das propostas.

Compulsando a **sessão do lote** na plataforma" *M2A COMPRAS*" onde foi realizada a disputa do processo licitatório em destaque, constata-se que o prazo para manifestação de recurso foi iniciado no dia 27 de fevereiro de 2025, momento este em que a empresa **D3 SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES,** manifestou interesse de manifestação de recurso em tempo hábil.

Nesse escopo, considerando que a empresa supramencionada, ingressou com sua manifestação em tempo hábil, constata-se que a apresentação do referido instrumento processual de recurso ocorreu de forma tempestiva, razão pela qual a Administração resolve conhece-la, momento em que passa à analise das razões ora expostas.

SÍNTESE DO RECURSO

A empresa **D3 SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES** argumenta que a decisão do agente de contratação não merece prosperar, visto que apresentou o acervo e contrato de prestação de serviços com o Sr. Edson Amaximandro de Sousa e Silva, engenheiro civil devidamente registrado no CREA-CE, que atenderia às exigências do edital. Além disso, sustenta que o objeto da licitação permite a apresentação de engenheiro civil, visto que as atividades previstas no projeto básico estão dentro das atribuições desse profissional.

MÉRITO E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Considerando o "poder-dever" que tem a Administração em normatizar o instrumento convocatório, e, requerer minimamente, dentro das permissões legais, condições de qualificação adequadas à realização daquele fim, exigiu-se, dentre outros documentos, a comprovação de qualificação técnica profissional e operacional para aquele referido serviço. Neste sentido, o agente de contratação, considerando que sua atuação consiste em julgar os documentos apresentados pelos

2

PREFEITURA MUNICIPAL
413
FL Nº

licitantes em detrimento às determinações consignadas no edital, procedeu com a inabilitação da referida recorrente, ao que relato os motivos na sequência: deixar de apresentar atestados compatíveis com o objeto da dispensa eletrônica em questão, além de não indicar, em seu quadro permanente, profissional registrado no Conselho competente com qualificação técnica para o objeto.

A Comissão de Licitação fundamenta suas decisões na legislação pertinente, nos princípios administrativos e no próprio edital, que estabelece requisitos claros quanto à qualificação técnica dos licitantes. O item 5.1.5 do edital especifica que a empresa licitante deve comprovar, em seu quadro permanente, na data prevista para abertura do processo, no mínimo um técnico, engenheiro, bombeiro hidráulico ou elétrico, devidamente registrado no conselho competente.

O edital em questão, traz em seu bojo, exigências, dentre outras, relativas à comprovação de capacidade técnico-operacional da licitante. Em suma, isso quer dizer que as licitantes deverão apresentar atestações de desempenho anterior de modo a comprovar sua expertise estabelecidas no termo. A qualificação técnica tem sua importância destacada pois este não apenas refere-se à mera e despretensiosa comprovação fatídica da expertise, mais que isso, sua expertise terá um papel fundamental durante a própria execução contratual. Não tem seu escopo apenas na questão formal, ou documental, mas prova à Administração que seu corpo técnico-operacional tem a capacidade de execução do serviço adequado.

Importante destacar ainda, que as exigências relacionadas a qualificação técnica exigidas nos editais deste ente público, tem a perfeita a clara previsão legal, sobretudo na nossa Constituição Federal de 1988, senão vejamos:

> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:(...) XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A Lei nº 14.133/2021, conhecida como a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, estabelece normas gerais para licitações e contratações públicas no Brasil. Dentre os aspectos abordados, a qualificação técnica é fundamental para assegurar que os licitantes possuam a capacidade necessária para executar o objeto contratado.

A qualificação técnica é dividida em duas categorias principais:

1. **Qualificação Técnico-Profissional**: Refere-se à comprovação de que o licitante possui em seu quadro permanente profissionais com experiência e capacidade técnica para a execução

Z

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRATEÚS
414
FL Nº

do objeto da licitação. A Lei nº 14.133/2021 especifica que não há liberdade para a criação de requisitos de qualificação técnico-profissional ou técnico-operacional além dos previstos no artigo 67, sendo este rol taxativo.

2. **Qualificação Técnico-Operacional**: Consiste na demonstração de que o licitante já executou, anteriormente, serviços ou fornecimentos similares ao objeto da licitação, evidenciando sua capacidade operacional. Essa comprovação é geralmente feita por meio de atestados de capacidade técnica emitidos por clientes anteriores.

ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA

Os atestados de capacidade técnica são documentos que comprovam a experiência anterior do licitante na execução de serviços ou fornecimentos semelhantes ao objeto da licitação. Eles são essenciais para a avaliação da qualificação técnico-operacional e devem ser emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado que atestem a boa execução dos serviços ou fornecimentos realizados pelo licitante.

IMPORTÂNCIA DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

A exigência de qualificação técnica visa garantir que a administração pública contrate fornecedores ou prestadores de serviços que possuam a experiência e a capacidade necessárias para cumprir adequadamente o contrato, assegurando a eficiência e a qualidade na execução dos serviços ou fornecimentos contratados.

AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

O Edital e seus termos, permaneceram ao inteiro dispor dos interessados e cidadãos comuns para livre acesso, inclusive no que tange a pedidos de esclarecimentos e impugnações.

O dispositivo de impugnação encontra guarida no artigo 164 da Lei nº 14133/21, e portanto, estabelece que os pleiteantes possam discordar, questionar, pedir esclarecimentos e a própria nulidade do processo em caso de existência de ilegalidades. Dá-se ênfase ao fato de que nenhum do licitante interpôs contra o edital ato impugnatório, e portanto, como já compreendido pelo senso comum, "aceitaram" as normas prefixadas no instrumento convocatório.

É cediço que se na qualidade de interessado não impugnou o edital, também não poderia fazê-lo no momento relativo a recursos administrativos, dado a máxima de que o conteúdo do edital não pode ser questionado administrativamente senão nos prazos estabelecidos pela própria legislação.

Neste entendimento se dispõe o TJ-MS, veja:

> O decurso do prazo decadencial previsto no art. 41, §2º, da Lei nº 8.666/93 impede tão somente a interposição de recurso perante a própria Administração, inexistindo qualquer óbice para a impugnação de normas editalícias perante o Poder Judiciário. (TJMS. Apelação Cível nº 2006.007857-5, Rel. Des. Paschoal Carmello Leandro, Data de Julgamento: 30/09/2008, 4ª Turma Cível, 20/10/2008).

2

PREFEITURA MUNICIPAL
415
FL Nº

Não obstante há entendimento que não havendo impugnação, estaria inclusive impedido de realiza-lo em mandado de segurança:

> CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO PÚBLICA - DECADÊNCIA DO DIREITO DE IMPUGNAR O EDITAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. DEIXANDO A LICITANTE DE IMPUGNAR O EDITAL, NA VIA ADMINISTRATIVA, NÃO É LÍCITO FAZÊ-LO MEDIANTE MANDADO DE SEGURANÇA, DAÍ RESULTANDO EVIDENCIADA A AUSÊNCIA DO INTERESSE PROCESSUAL. 2. PROCESSO EXTINTO (TJ-DF - MS: 20020020050894 DF, Relator: ESTEVAM MAIA, Data de Julgamento: 02/03/2004, Conselho Especial, Data de Publicação: DJU 29/03/2004 Pág.: 44)

Ainda neste diapasão, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL determinou:

> CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO PÚBLICA - DECADÊNCIA DO DIREITO DE IMPUGNAR O EDITAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. DEIXANDO A LICITANTE DE IMPUGNAR O EDITAL, NA VIA ADMINISTRATIVA, NÃO É LÍCITO FAZÊ-LO MEDIANTE MANDADO DE SEGURANÇA, DAÍ RESULTANDO EVIDENCIADA A AUSÊNCIA DO INTERESSE PROCESSUAL. 2. PROCESSO EXTINTO. (TJ-DF - MS: 50896720028070000 DF 0005089-67.2002.807.0000, Relator: ESTEVAM MAIA, Data de Julgamento: 02/03/2004, Conselho Especial, Data de Publicação: 29/03/2004, DJU Pág. 44 Seção: 3)

Portanto, aplicando a inteligência da Jurisprudência acima firmada, julgamos ser inadequados quaisquer questionamentos às exigências consagrados no edital, a qual, deve-se obrigatoriamente vincular-se as ações de julgamento no processo em epígrafe.

O item 5.1.5 do edital traz a exigência da Capacidade técnico-profissional:

a) Comprovação de que a licitante possui, em seu quadro permanente, na data prevista para abertura do processo, no mínimo: um técnico/engenheiro/bombeiro hidráulico/elétrico, devidamente registrado no Conselho Competente.

A exigência da qualificação técnico-profissional visa garantir que a empresa tenha em seu quadro um profissional capacitado e com vínculo permanente, assegurando a correta execução dos serviços contratados. Contudo, a empresa recorrente não apresentou atestados pertinentes ao objeto da licitação e tampouco comprovou a capacidade técnico-profissional exigida no edital,

Z

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRATEÚS
FL Nº 916

uma vez que o engenheiro indicado não possui acervo para o referido objeto e nem semelhante e que o mesmo é engenheiro civil, sendo essa, qualificação diversa da exigência editalicia, conforme determinado nos itens 5.1.5, alíneas a e b.

O princípio da vinculação ao edital, estabelece que as exigências fixadas no edital devem ser obrigatoriamente observadas tanto pelos licitantes quanto pela Administração Pública. Convém incansavelmente citar que o edital, permaneceu disponível para impugnação ou pedido de esclarecimento dentro do prazo legal não foi questionado pela recorrente em tempo hábil, consolidando-se sua aceitação dos critérios estabelecidos.

A jurisprudência confirma que, uma vez ultrapassado o prazo para impugnação do edital, não cabe questionamento administrativo posterior, conforme entendimento do TJ-MS e do TJ-DF:

> "Deixando a licitante de impugnar o edital, na via administrativa, não é lícito fazê-lo mediante mandado de segurança, daí resultando evidenciada a ausência do interesse processual." (TJ-DF, MS: 20020020050894 DF).

Dessa forma, a inabilitação da empresa recorrente decorre do descumprimento dos requisitos expressamente estabelecidos no edital, sendo, portanto, legítima e fundamentada na legislação vigente.

DECISÃO

Isto posto, sem mais nada a evocar, respeitados os princípios constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, CONHEÇO o RECURSO apresentado pela empresa **D3 SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES**.

Diante do exposto e após revisão dos documentos apresentados e das fundamentações doutrinárias e jurisprudenciais, esta Comissão de Licitação decide:

1. Manter a inabilitação da empresa D3 SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA por descumprir os requisitos de habilitação contidos nos itens 5.1.4 e 5.1.5 do edital;
2. Indeferir o recurso administrativo interposto pela recorrente, mantendo sua inabilitação sem quaisquer alterações de mérito.

É a decisão do Agente.

Crateús-CE, 18 de março de 2024.

José Edvaldir Lopes Marques
Agente de Contratação do Município